

26/03/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.247 MARANHÃO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
MARANHÃO

**EMENTA:** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO.*

1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República.

2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição .

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

**ADI 3247 / MA**

Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em **julgar parcialmente procedente** a ação direta para dar interpretação conforme a Constituição Federal, nos termos do voto da Relatora, vencidos em parte os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente), que a julgavam totalmente procedente. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República.

Brasília, 26 de março de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.247 MARANHÃO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
MARANHÃO

**RELATÓRIO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em 30.6.2004, na qual se questiona a constitucionalidade do art. 2º, inc. VII, da Lei n. 6.915, de 11.4.1997, do Estado do Maranhão, cujos termos estabelecem:

*“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.*

*Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*(...)*

*VII – admissão de professores para o ensino fundamental, ensino especial, ensino médio e instrutores para oficinas pedagógicas e profissionalizantes, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados”.*

2. O Autor alega que o dispositivo questionado contrariaria o art. 37, incs. II e IX, da Constituição da República, pois o Supremo Tribunal Federal teria firmado entendimento segundo o qual *“atividades classificadas como ordinárias, usuais ou de caráter permanente prestadas pelo Poder Público não podem ser executadas por servidores contratados sob tais moldes, sob pena de contorno indevido ao princípio do concurso público”* (fl. 3).

**ADI 3247 / MA**

Sustenta que a contratação de professores para os ensinos fundamental, especial e médio e de instrutores para oficinas pedagógicas e profissionalizantes consiste em *“atribuições ordinariamente esperadas da Administração Pública”* (fl. 4), pelo que a contratação temporária não seria admissível. Não se estaria, portanto, diante de *“hipótese de excepcional interesse público, mas sim a de um interesse notoriamente habitual, e explicitamente atribuído ao Poder Público pela Carta República (...) - arts. 205, 208 e, em especial, o 211, § 3º, da Constituição Federal”* (fl. 4).

Pediu, por isso, a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, inc. VII, da Lei n. 6.915/1997 e a exclusão da expressão ‘e VII’ do inc. II do art. 4º da Lei n. 6.915/1997, na redação dada pela Lei n. 7.753/2002.

3. Em suas informações, o então Governador do Estado do Maranhão defendeu a constitucionalidade do inc. VII do art. 2º da Lei n. 6.915/1997, sustentando que a contratação temporária *“tem sido a alternativa encontrada para enfrentar problema crônico no Estado do Maranhão relacionado ao ensino de disciplinas, cujos professores habilitados são escassos e com aprovação reduzida nos concursos públicos realizados periodicamente”* (fl. 35).

A excepcionalidade, na espécie, seria patente, pois o número de matrículas no Estado teria crescido consideravelmente e, apesar de realizar periodicamente concursos públicos, tem encontrado *“obstáculos nas disciplinas retromencionadas, o que evidencia a necessidade urgente e de excepcional interesse público de utilizar-se o instrumento da contratação temporária”* (fl. 37).

Asseverou que a posição defendida pela Procuradoria-Geral da República teria sido superada pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contratação temporária, *“mesmo quando envolvidos serviços ordinariamente prestados pelo*

**ADI 3247 / MA**

Estado, uma vez que a Constituição Federal não diferencia as contratações temporárias envolvendo serviços permanentes ou temporários, ordinários ou extraordinários, sendo necessária apenas a constatação de necessidade temporária de excepcional interesse público” (fls. 45-46, grifos no original).

4. A Assembleia Legislativa do Maranhão reiterou os termos das informações prestadas pelo então Governador e sustentou a constitucionalidade do inc. VII do art. 2º da Lei n. 6.915/97.

5. Em 5.10.2004, o Advogado-Geral da União manifestou-se pela inconstitucionalidade da Lei estadual n. 6.915/1997 (fls. 141-147), ao argumento de que a lei questionada não preencheria os requisitos da “*temporariedade e do tempo determinado*” (fl. 145) exigidos para a contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do que decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068-DF.

Ressaltou que “*o problema [de escassez de professores] é permanente, conforme expõem os próprios requeridos*” (fls. 145-146), e concluiu pela contrariedade da lei questionada ao inc. IX do art. 37 da Constituição da República.

6. O Procurador-Geral da República opinou pela procedência da ação e reiterou os argumentos expendidos na inicial (fls. 149-154).

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada aos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

26/03/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.247 MARANHÃO

V O T O

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Conforme relatado, o Procurador-Geral da República ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade para questionar a constitucionalidade do art. 2º, inc. VII, da Lei n. 6.915/1997 do Estado do Maranhão, ao argumento de que teriam sido contrariados os inc. II e IX do art. 37 da Constituição da República.

2. O Autor alega, em essência, que as *“atividades classificadas como ordinárias, usuais ou de caráter permanente prestadas pelo Poder Público não pode[riam] ser executadas por servidores contratados [por tempo determinado]”* (fl. 3), sob pena de desrespeito ao princípio do concurso público.

Assinala que a contratação *“de professores para o ensino fundamental, ensino especial, ensino médio e instrutores para oficinas pedagógicas e profissionalizantes pretendia preencher atribuições ordinariamente esperadas da Administração Pública, [razão pela qual] não estaria caracterizada a hipótese de excepcional interesse público”* (fl. 4).

3. O então governador do Estado do Maranhão salientou que a necessidade de contratação temporária na área de educação se justificaria pela carência de professores em algumas disciplinas, pela dificuldade em preencher os cargos vagos por concurso público, porque o quantitativo de candidatos habilitados nos certames realizados é inferior à demanda existente, e pelo crescimento do número de matrículas no Estado, que teria aumentado 125% entre 2000 a 2004 (fls. 36-39).

Acrescenta que *“o excepcional interesse público est[aria] caracterizado*

**ADI 3247 / MA**

*por se tratar de contratação de professores, o que impedir[ia] a interrupção abrupta do ano letivo de grande quantidade de estudantes, resguardando-se o direito básico à educação, inserto na Constituição Estadual” (fl. 39).*

**4. A Lei maranhense n. 6.915, de 11.4.1997, dispõe:**

*“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.*

*Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*(...)*

*VII – admissão de professores para o ensino fundamental, ensino especial, ensino médio e instrutores para oficinas pedagógicas e profissionalizantes, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados” (fl. 6).*

**5. A matéria posta em exame não é nova neste Supremo Tribunal, que se pronunciou, em diversas oportunidades, sobre o alegado confronto entre a regra constitucional do concurso público e as normas estaduais disciplinadoras de contratação por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público.**

**6. A obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, excepcionados nas seguintes hipóteses expressamente previstas na Constituição da República: a) “nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, inc. II, parte final, da Constituição da República) e b) contratações “por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, inc. IX, da Constituição da República).**

**ADI 3247 / MA**

7. O alcance das expressões “*necessidade temporária*” e “*excepcional interesse público*”, para fins da contratação temporária autorizada pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, tem sido objeto de constantes debates neste Supremo Tribunal, em especial no que se refere à possibilidade desse tipo de contratação para suprir atividades públicas de natureza permanente e previsível, que deveriam, ordinariamente, ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público.

Na assentada de 11.9.2003, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 890/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 418/93. EC 19/98. ALTERAÇÃO NÃO-SUBSTANCIAL DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. 1. (...) 2. *A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes. 3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público. 4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito*



**ADI 3247 / MA**

*Federal*” (DJ 6.2.2004, grifos nossos).

Em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa ressaltou:

*“Com efeito, a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente - e aqui a interpretação restritiva se impõe - aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa. (ADI 890/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 6.2.2004).*

Esse entendimento foi sintetizado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.987/SC, nos termos seguintes:

*“EMENTA: Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes” (Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 2.4.2004).*

Na mesma linha, são precedentes a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.700/RN, Relator o Ministro Ayres Britto, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.229/RN, Relator o Ministro Carlos Velloso, que tratavam de leis que autorizavam a contratação temporária para o exercício das funções de defensor público.

8. Esse entendimento, contudo, sofreu temperamentos no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.068/DF. Ao examinar a lei que autorizava o Conselho Administrativo de Direito Econômico – Cade a contratar *“pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais”*, ou seja, para exercer provisoriamente as

**ADI 3247 / MA**

atividades típicas e permanentes daquela autarquia até a composição de seu quadro de servidores, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade da norma, nos termos seguintes:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente” (ADI 3.068/DF, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, DJ 23.9.2005, republicado em 24.2.2006, grifos nossos).

Ao instaurar a divergência, o Ministro Eros Grau ponderou:

“4. Assevera-se que o dispositivo autoriza exclusivamente contratações em caráter eventual, temporário ou excepcional.

5. Como as atividades a serem desempenhadas pelos que viessem a ser contratados nos termos da Lei nº 10.843/04 são de natureza regular e permanente, o texto seria incompatível com o preceito constitucional.

6. Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou

**ADI 3247 / MA**

*excepcional. Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.*

*7. Portanto, não existe essa discriminação. A autorização, que se encontra no texto constitucional é ampla. Parece-me ser disso que se trata no caso. Pretende-se suprir temporariamente a carência de pessoal da autarquia, enquanto não é criado quadro de pessoal permanente no CADE - este a ser preenchido, necessariamente, mediante concurso público” (DJ 24.2.2006, grifos nossos).*

**9.** A natureza da atividade pública a ser exercida, se eventual ou permanente, não é, pois, o elemento preponderante para legitimar essa forma excepcional de contratação de servidor. O que importa para a constitucionalidade de sua previsão legal é a transitoriedade da necessidade de sua contratação e a excepcionalidade do interesse público a justificá-la.

Ao tratar da expressão “necessidade temporária”, empregada no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, anotei:

*“É temporário aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou à permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão ‘necessidade temporária’. Quer-se, então, dizer que a*

**ADI 3247 / MA**

*necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou médico a prestar o serviço em posto de saúde, para o que existe o cargo, mas que está vago. Até o advento do concurso público, umas como outras das funções oferecidas como exemplo não podem deixar de ser desenvolvidas, pena de comprometimento social. Daí por que, conquanto a necessidade social seja permanente e a previsão administrativa seja de igual natureza, tem-se uma hipótese de 'necessidade temporária'. A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 241-242).*

Assim, poderia haver a contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode, ou não, ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade, e não a atividade.

Nesse sentido Celso Antônio Bandeira de Mello assinala:

*"Trata-se, ai, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem*

**ADI 3247 / MA**

*insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 260-261, grifos nossos).*

A respeito dos requisitos a serem observados para a contratação de pessoal em caráter temporário, Diógenes Gasparini destaca:

*“Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. (...) A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a Constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 82), ‘cumpra que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes” (Direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 161).*

Quanto à excepcionalidade do interesse público exigida pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, anotei:

*“a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*

*Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevista. Por exemplo, é o que ocorre numa*

**ADI 3247 / MA**

*contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância.*

*Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. op. cit. p. 241-242).*

**10.** Há de se compreender, portanto, que a natureza permanente de certas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir uma demanda eventual ou passageira. É essa necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente que autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República.

**11.** Não se desconhece que, em 12.8.2009, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.430/ES, a questão sobre a contratação temporária para o exercício de atividades de natureza permanente tornou a ser debatida no Plenário deste Supremo Tribunal, que assentou:

**ADI 3247 / MA**

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente” (ADI 3.430/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 22.10.2009).*

Nos debates realizados no julgamento dessa ação, ponderei inexistir óbice à contratação temporária de servidores para suprir situação de emergência na área da saúde – como se deu no caso da gripe H1N1 –, pois o fato de ser a contratação destinada a uma atividade essencial e permanente não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Nesse sentido, observei:

*“A circunstância de ser da área da saúde não impede a contratação temporária. Pode-se ter um quadro de saúde, mas, por exemplo, num momento específico, tem-se uma pandemia, situação que pode demandar contratações extras àquela dos quadros da saúde, o que aliás está acontecendo neste momento em todo local.*

*Ora, eu posso entender, e entendo perfeitamente, os desvios e*

**ADI 3247 / MA**

*excessos cometidos, e que seriam ilegais. Mas a minha preocupação é (...) se este texto não for interpretado na conformidade da Constituição, e que traz a mácula. (...) O que me parece aqui é que, o inciso referente à necessidade excepcional está prescrito no artigo 1º, tal como posto na Constituição.*

*A circunstância, portanto de um dos anexos se referir a contratações fora do excepcional, realmente pode acarretar inconstitucionalidade desse anexo ou dessa referência. (...)*

*A minha questão é apenas no sentido de se saber e se afirmar se essas contratações todas aqui previstas realmente desatenderiam ao artigo 37, IX, da Constituição, ou se a aplicação dessa norma pode ensejar os excessos que são inconstitucionais, mas que não estariam previstas aqui.*

*A circunstância de se fazer referência à Secretaria de Estado da Saúde não chega a me fazer levar a declarar a inconstitucionalidade, porque tanto a saúde como a educação são os únicos casos previstos nas legislações estaduais - pelo menos, do meu conhecimento em dezessete Estados - em que a professora que hoje tenha, por exemplo, quebrado a perna, precisa ser substituída amanhã, porque tem de ter aula, e aí é preciso se fazer a contratação temporária, porque o menino não pode ficar sem aula. O posto de saúde tinha um médico que adoeceu, há que se contratar. (...)*

*Não se pode é fazer disso aqui, ao invés de uma chave para o Poder Público que precise entrar e contratar, uma gazua que quebra a porta do concurso público, que é a forma de ingresso no serviço. (...)*

*Enfim, a minha preocupação única é esta: se a previsão de possibilidade de contratação pelo Poder Público, na área específica da saúde, constitui a inconstitucionalidade, ou se a ausência de um estreitamento para arrolamento dos casos específicos em que isso poderia ocorrer, na área da saúde, deveria ter acontecido e não aconteceu, tisonando de uma mácula insanável à norma. Porque, se ela for sanável por uma interpretação, talvez este momento que estamos vivendo, que é um momento grave do ponto de vista da Saúde, seja o mais conveniente a se adotar” (DJe 22.10.2009).*

**O Ministro Ricardo Lewandowski salientou:**



**ADI 3247 / MA**

*“Vejam, eminentes Pares, essa lei - perdoem-me a expressão, menos acadêmica ou menos jurídica - é uma espécie de um monstrengo, porque, na verdade, é um misto de um ato de natureza abstrata e geral com um ato administrativo para lograr um objetivo específico. (...)*

*Na verdade, não se pretende regradar, vamos dizer assim, as contratações temporárias da administração da Saúde do Estado capixaba, mas o que se tem aqui é um expediente para a contratação de servidores na área da Saúde, por prazo determinado, sem qualquer concurso, mediante sucessivas prorrogações, inclusive no setor burocrático desta área” (DJe 22.10.2009).*

O julgamento encaminhou-se, então, para o reconhecimento de que a inconstitucionalidade da norma residiria na generalidade da admissão dos casos de contratação temporária, na ausência de especificação dos casos em que a contratação temporária seria legitimada, pois a lei, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.430/ES, limitara-se a especificar a área de contratação e a delegar ao governador a indicação das situações autorizadoras dessas contratações.

**12.** A espécie retratada nos autos parece-me diversa. A Lei maranhense n. 6.915/1997 explicita de modo suficiente as situações que caracterizariam a possibilidade de, havendo necessidade temporária, autorizar-se a contratação, além de indicar a duração dessa contratação e vedar sua prorrogação, nos termos seguintes:

*“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I – assistência a situações de calamidade pública;*

*II – combate a surtos endêmicos;*

*III – realização de recenseamento;*

*IV – admissão de professor substituto e professor-visitante;*

*V – admissão de professor e pesquisador-visitante estrangeiro;*

*VI – execução do serviço por profissional de notória*

**ADI 3247 / MA**

*especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;*

*VII – admissão de professores para o ensino fundamental, ensino especial, ensino médio e instrutores para oficinas pedagógicas e profissionalizantes, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. (...)*

*Art. 4º – As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:*

*I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;*

*II - doze meses, nos casos dos incisos II, III, IV, VII e VIII do art. 2º. (Alterado pela Lei 7.753, de 11 de junho de 2002)*

*III – até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.*

*Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo não ultrapasse a quatro anos” (fls. 19-21, grifos nossos).*

Conforme salientado pelo Advogado-Geral da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *a)* hipótese prevista em lei ordinária; *b)* tempo determinado; *c)* necessidade temporária de interesse público; e *d)* interesse público excepcional. Nesse sentido, são precedentes: ADI 3.210/PR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 3.12.2004; ADI 2.229/ES, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 25.6.2004 e ADI 1.500/ES, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 16.8.2002.

Essas condições foram devidamente preenchidas pela lei impugnada, não se podendo reconhecer a sua inconstitucionalidade, suscitada pelo Procurador-Geral da República.

**13.** A autorização contida na norma questionada tem respaldo no art. 37, inc. IX, e não representa contrariedade ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Eventual inconstitucionalidade, se existisse, decorreria de interpretação desarrazoada que levaria ao desvirtuamento

**ADI 3247 / MA**

da norma, aplicando-a a casos desprovidos de excepcionalidade e que representassem necessidade de contratação duradoura. Isso subverteria a regra geral do concurso público como forma de acesso ao cargo público, tornando-a exceção.

Possíveis desvios e excessos cometidos pelo administrador público na aplicação do art. 2º, inc. VII, da Lei maranhense n. 6.915/1997 seriam, por óbvio, ilegais e merecedores de censura jurídica – a ser examinada até mesmo em ação de improbidade administrativa –, mas isso não é suficiente para a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

14. Importa realçar que o Decreto n. 20.731, de 1º.9.2004, ao regulamentar o dispositivo legal questionado, ressaltou a excepcionalidade dessa forma de contratação, ao estabelecer que:

*“Art. 2º-Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse do ensino público, as contratações decorrentes de afastamentos legais, previstos na Lei nº 6.107, de 27 de julho 1994 e as decorrentes de expansão do ensino público.*

*Art. 3º-A contratação de professor, de que trata este Decreto, far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente da carreira, após esgotada a possibilidade de suprir a vaga com professor efetivo e desde que não haja candidato aprovado em concurso público, devidamente habilitado. (...)*

*Art. 5º- No final de cada ano letivo, os titulares dos órgãos encaminharão à Secretaria de Estado da Educação o quadro de necessidade para análise, que levará em conta o dimensionamento de pessoal docente, efetuado no último bimestre letivo. (...)*

*Art. 8º - A contratação será feita por tempo determinado e improrrogável, observado o prazo de até 12 (doze) meses, cujo contrato será assinado pelo Secretário de Estado da Educação.*

*Art. 9º - Na contratação para substituir professores afastados, nos termos estabelecidos na Lei nº 6.107, de 27 de julho 1994 (...)*

*Parágrafo único – A contratação de que trata este artigo será*

**ADI 3247 / MA**

pelo mesmo prazo do afastamento do substituído, não podendo ultrapassar o prazo estabelecido no art. 8º, deste Decreto” (<http://www.cge.ma.gov.br/documento.php?Idp=2279>, grifos nossos).

15. De se ressaltar, ainda, que a manutenção da norma impugnada no ordenamento jurídico não autoriza o Estado do Maranhão a abandonar as atividades de planejamento, tampouco o desobriga de adequar seu quadro de professores efetivos à demandada de ensino.

A norma impugnada há de ser interpretada conforme o disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, de modo a possibilitar, tão somente, contratações temporárias pelo prazo máximo de doze meses, contados do último concurso realizado para a investidura de professores no Estado do Maranhão.

**16. Pelo exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à Constituição da República.**

26/03/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.247 MARANHÃO****ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** -  
Senhores Ministros, apenas para explicar a condução do meu voto.

Este é um caso em que há uma lei – em alguns estados há essa lei, aliás, hoje acho que na maioria, pela minha pesquisa – em que o art. 37, inciso IX, da Constituição, que trata da contratação temporária, é fixado em lei estadual.

E o que a jurisprudência do Supremo não admite é que, primeiro, haja generalidade, não haja tempo fixado e não haja situação específica, tal como, aliás, acaba de enfatizar o Doutor Rodrigo Janot, Procurador-Geral da República. Por que eu faço essa ressalva inicial? Porque, embora a doutrina e a jurisprudência do Supremo já tenham se modificado, a interpretação da Constituição era no sentido de que sempre que se falasse em educação ou saúde não haveria a possibilidade de contratação temporária, porque essas atividades são permanentes e necessárias.

Depois, chegou-se à conclusão de que o que contaminava a Constituição, contrariava a Constituição, era a circunstância de haver generalidade ou de permitir que isso perdurasse sem concurso público. Mas há casos diferentes – e dei exemplo em outro voto, aqui, neste Plenário, em precedente que julguei e vou citar – como o caso de pandemia daquela gripe chamada gripe suína, ou gripe aviária – não me recordo bem –, que era uma situação precária e, por isso, a contratação tinha de ser temporária.

Na educação, que é este caso específico – como eu dizia na ação que nós acabamos de julgar –, quando o aluno estiver em sala de aula, tem de ter o professor. Se o professor caiu, hoje, em casa e quebrou a perna, amanhã tem de ter um professor, e, por isso, pode haver a contratação temporária.

No caso de professor concursado, efetivo, que tenha, por exemplo, de se afastar, como a mulher que esteja grávida, naquele período não se

**ADI 3247 / MA**

faz concurso porque o cargo está provido.

Então, no caso da lei maranhense, o que se fixou expressamente como necessidade temporária foi a admissão de professores para qualquer um dos graus de ensino, desde que não existissem candidatos aprovados em concurso e devidamente habilitados no momento da necessidade. É essa a norma que está em questão.

E é exatamente nesse sentido que vou tentar, também, Senhor Presidente, resumir meu voto, claro, colocando-me à disposição dos Senhores Ministros.

\*\*\*\*\*

26/03/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.247 MARANHÃO**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Senhor Presidente, eu estou integralmente de acordo com o bem lançado voto da Ministra Cármen Lúcia, de modo que todos os fundamentos eu endosso.

Eu tinha, Ministra Cármen Lúcia, chegado a uma proposição final ligeiramente diferente, que não brigarei por ela, desde que estejamos convencidos de que a ressalva esteja feita, porque eu estava dando uma interpretação conforme - irei ler só a parte final - no sentido de que as contratações temporárias, referidas no art. 2º, VII, somente possam ocorrer no prazo de doze meses contados do encerramento do último concurso destinado a preencher os cargos, cujas atribuições devam ser exercidas excepcionalmente por contratados temporários.

Eu explico a minha razão. É que o dispositivo na sua literalidade diz assim:

"Admissão de professores para o ensino fundamental, ensino especial, ensino médio e instrutores para oficinas pedagógicas e profissionalizantes, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados."

Fico com um pouco de medo de o sujeito simplesmente não promover o concurso público e dizer que não tem.

Então, eu gostaria de explicitar ...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Por isso é que li o decreto, porque o decreto obriga a fazer o concurso.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Certo, mas o decreto foge ao nosso controle.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** – Sim.

**ADI 3247 / MA**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - De modo que, ou por interpretação conforme, ou por mera explicitação ...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Na ementa, posso fazer a explicitação.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Eu gostaria de dizer que "desde que seja aberto o concurso público durante aquele prazo de contratação temporária".

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Quando a contratação for por ausência de...

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - É essa a previsão, né?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Quando a contratação...

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** -

"(...) desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados."

De modo que a minha proposta é que essas contratações só possam ocorrer no prazo de doze meses contados do encerramento do último concurso, para obrigar a abrir o concurso.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Eu acho que poderíamos, talvez, explicitar, mantendo, na minha concepção, a improcedência, por uma razão: é que não é apenas pela ausência de aprovados, porque, se houver aprovados, eles serão aproveitados, ainda que na contratação precária. Agora, pode ocorrer também, por exemplo, pelo afastamento do professor para fazer um curso de especialização ou



**ADI 3247 / MA**

porque está doente. E, nesse caso, a norma, se for julgada parcialmente procedente, ficaria sem... Então talvez eu possa explicitar.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Eu acho que o julgamento poderia ficar parcialmente procedente só nesse caso, para dar essa interpretação conforme, porque a interpretação conforme conduz à procedência parcial do pedido.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Eu não vejo inconstitucionalidade.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Mas, Ministra Cármen, é porque o inciso VII fala assim:

"VII- admissão de professores para o ensino fundamental, ensino especial, ensino médio e instrutores para oficinas pedagógicas e profissionalizantes, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados."

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Sim.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE)** - Essa redação, Ministro Barroso, é um convite à não realização do concurso.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Bom, se Vossa Excelência pensa assim, a interpretação conforme eliminaria esse risco, entendeu?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Eliminaría o vício.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Essa cláusula final sinaliza que não se trata de contratação por prazo determinado.

**ADI 3247 / MA**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Não, mas o prazo está fixado.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Passo a conhecer, nesta assentada, a constitucionalidade superveniente, material, decorrente da edição de um decreto. É muito interessante!

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Não, Ministro Marco Aurélio. Outro dispositivo estabelece o prazo determinado. O artigo 4º fala:

"Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

(...)

II - doze meses, (...)"

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Na mesma lei.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Então, a questão do prazo, como disse a eminente Relatora, está resolvida, o único problema é não abrir concurso.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Não, eu não tenho nenhuma dificuldade em – para deixar clara a necessidade de abertura do concurso, no caso da parte final do inciso VII – fazê-la conformar a essa exigência, sem nenhuma dúvida.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Mas fazendo a interpretação conforme?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** - Isso

**ADI 3247 / MA**

também não mudaria para mim.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -** Está bem.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) -** Porque a norma fica hígida com esse apenso, com essa interpretação.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -** Ok. Eu vou só ler para ficar registrado, então, a minha justificativa. Para isso Vossa Excelência fará o voto como quiser.

Os termos do artigo 2º, VII, da lei impugnada merecem interpretação conforme a Constituição apenas para que a literalidade da norma não sirva a uma pretensa escolha do administrador entre a realização de concurso e as contratações temporárias. É que a inexistência de "candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados" pressupõe, por óbvio, a realização de um concurso público que, no entanto, não logrou satisfazer o quantitativo de vagas.

Assim, tendo em vista o prazo da contratação, doze meses, de acordo com o artigo 4º, inciso II, da Lei, e a duração do ano letivo, entendo caracterizada a necessidade de contratação temporária apenas dentro do lapso de doze meses do encerramento do último concurso destinado a preencher vagas para tal finalidade. Fora dessa hipótese, haverá, em verdade, descumprimento da obrigação constitucional do Estado de realizar concursos públicos para preenchimento das vagas e formação de cadastro de reserva para atividades de caráter permanente.

Penso, Ministra Cármen Lúcia, que, com essa ressalva, ficamos resguardados.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) -** Na verdade, seria só a adaptação, Ministro, porque eu – até li uma parte, saltei uma – já tinha – como disse, no meu voto – expressamente assentado a obrigação do Estado de realizar o concurso público, de fazer o planejamento, obrigando-se a adequar o seu quadro de professores

**ADI 3247 / MA**

efetivos à demanda de ensino.

Então, apenas fixaria, além disso, que é no prazo de doze meses.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Está ótimo, perfeito.

26/03/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.247 MARANHÃO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, minha sina é realmente esta: divergir.

Em primeiro lugar, não posso levar em conta o decreto para, a partir dele, assentar a constitucionalidade da lei. Aprecio o ato abstrato autônomo, tal como se contém, mesmo porque o decreto, como ato do Executivo, pode ser modificado no dia seguinte. De duas, uma: ou a lei é harmônica com a Carta Federal ou não.

O que se tem na espécie? O inciso IX, quer queiramos ou não, do artigo 37 excepciona a cabeça do artigo. Tratando-se de norma a consubstanciar exceção, a única interpretação possível quanto ao alcance, para definir-se o alcance, é a estrita. Não pode ser a elástica. O que nos vem desse inciso IX?

"IX - a lei estabelecerá os casos..." – aqui, 'caso' está no plural – "... de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Ninguém coloca em dúvida o interesse público, considerada a educação, a existência de professores. O que cumpre perquirir é se, no caso, a lei maranhense se mostra, ou não, em harmonia com a autorização da Carta da República, para afastar-se o concurso público.

Como disse, a cláusula final, no que versa uma condição – desde que não haja candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados –, já sinaliza que não se trata de situação jurídica enquadrável no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Admitirem-se professores para o ensino fundamental linear, para o ensino especial, para o ensino médio, e instrutores por prazo determinado? O sistema decididamente, para mim, não fecha.

A placitar esse preceito, terei que entender que a regra, ao bel prazer

**ADI 3247 / MA**

das assembleias legislativas, passa a ser a contratação por prazo determinado, espécie, que sabemos, pinçada. Imagino que, em Brasília, seja muito comum o "QI", mas não deve ser, em geral, no território brasileiro, "QI" como localização de residências – quadra interna –, mas não sob o ângulo de "quem indica". Tem-se cláusula que serve à politicagem, presente aquele que está na cadeira, que está na governança, driblando-se, de forma escancarada, o objetivo maior da Constituição Federal.

Peço vênia, Presidente, para acolher o pedido formulado, na peça primeira desta ação direta de inconstitucionalidade, pelo Procurador-Geral da República, por sinal provocado por um Procurador Regional que deve conhecer muito bem as coisitas do Estado.

26/03/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.247 MARANHÃO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -**

Bem, talvez não seja a causa principal, mas a realidade existente em todo o território nacional de indicação política para a área da educação talvez seja uma das causas principais da precariedade do ensino no Brasil. E eu acho que o Supremo manter esse tipo de cláusula contribui, e muito, para isso, para a perpetuação dessa situação de precariedade do ensino.

Como que nós vamos ter escolas minimamente aceitáveis se permitirmos que eternamente os governantes continuem, como disse o Ministro Marco Aurélio, pinçando seus pupilos em cada município para nomeá-los para posições na educação estadual.

Eu acho que é uma questão que merece uma reflexão mais profunda.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO –** Prometo, Presidente, ler, novamente, "Pureza Fatal", de Ruth Scurr, sobre Robespierre, porque estou me sentindo extremado.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -**

Ministro Fux.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX -** Senhor Presidente, é porque há, conjuntamente com esta ação direta de inconstitucionalidade, uma outra, de que Vossa Excelência foi o Relator, que versa sobre a possibilidade de contratação temporária de professor substituto e visitante. E o segundo inciso, que Vossa Excelência vai chamar, ele versa sobre um tema similar, que eu vou sugerir uma interpretação conforme. Mas eu estou.. Vossa Excelência agora está...

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -**

**ADI 3247 / MA**

Eu vou acompanhar o Ministro Marco Aurélio.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Não, eu queria apenas por dever de lealdade...

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE)** - Eu acho extremamente perigosa essa formulação aqui: O Governante poderá contratar desde que não existam candidatos aprovados em concurso.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Ah bom, então está bem.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE)** - Então basta ele não abrir concurso público.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Por isso que nós interpretamos conforme a Constituição, porque, na posição oposta, pode acontecer de haver a vaga, portanto, o aluno ficar sem o professor dentro de sala de aula e não haver a possibilidade de uma solução emergencial, aí, tem que esperar realizar o concurso público e vai ficar 12 meses sem professor.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Aliás, eu estou fazendo essa observação, Senhor Presidente, até por uma questão de lealdade institucional, porque, nessa outra ação que gravita sobre tema semelhante, eu estou acompanhando Vossa Excelência. Não havia essa cláusula de "enquanto não houver concurso", havia essa preocupação. Por vezes, há um fortuito que impede que o aluno esteja em sala de aula e não haja professor. Nesses casos, Vossa Excelência julgou improcedente essa ação que é subsequente. Então, só, no meu dever de lealdade, vou acompanhar Vossa Excelência, mas Vossa Excelência entendeu que, nesses casos excepcionais, há possibilidade dessa contratação temporária. Mas não há essa cláusula.



**ADI 3247 / MA**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -** É a Constituição que abre essa exceção à regra do concurso público. Mas desde que feita de maneira restritiva. Aqui é o contrário.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX -** Essa cláusula distingue um pouco desse outro caso.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -** Com base nessa lei aqui, o Estado do Maranhão poderá eternamente... Mas, enfim, a modulação é...

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -** É uma interpretação conforme, não é modulação.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -** Sim.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX -** A Ministra Cármen vai acrescentar um texto.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) -** Não, eu só vou explicitar na ementa o que já se continha no voto, para dar interpretação conforme.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.247**

PROCED. : MARANHÃO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme a Constituição Federal, nos termos do voto da Relatora, vencidos em parte os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente), que a julgavam totalmente procedente. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 26.03.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário